



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720001/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.189 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSOCEAN BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DE AUDITOR FISCAL. ATO PRIVATIVO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

O despacho decisório em pedido de compensação não é competência privativa do Delegado da Receita Federal. O Auditor Fiscal, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, na redação da Lei nº 11.457/2007, tem competência para proferir decisões em processos de restituição ou de compensação tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Constatando-se a inexistência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação não deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu 03 DCOMP's, em que declarou possuir crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 895.825,80, a seguir discriminadas:

DCOMP	DATA TRANSMISSÃO
30035.12056.150305.1.7.03-8292	15/03/2005
19583.37942.150305.1.7.03-6710	15/03/2005
20510.01827.150305.1.3.03-3247	15/03/2005

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fls. 348 a 350), não homologou as compensações por ter constatado que foi lavrado um Auto de Infração de CSLL (e-Fls. 341 a 347), englobando o mesmo período de apuração do crédito, em que foi apurado que a contribuinte é devedora da contribuição. O referido auto encontrava-se em trâmite no processo administrativo nº 15521.000300/2007-61.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 357 a 363), com os seguintes argumentos sintetizados pela DRJ:

- Ao tempo em que declarada a compensação, os registros contábeis revelavam a existência de crédito do saldo negativo de CSLL.
- Com efeito, a lavratura do auto de infração só ocorreu em 27/12/2007, 21 meses após a formalização da DCOMP, razão pela qual não restam dúvidas de que os créditos da CSLL possuíam, naquele momento, os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo artigo 170 do CTN.
- A lavratura de auto de infração posterior ao pedido não pode ser motivo, por si só, de indeferimento.
- Como a aferição da liquidez e certeza do crédito está condicionada ao resultado final do processo administrativo nº 15521.000300/2007-61, há que se reconhecer a necessidade de sobrestar o curso do presente processo até que haja um pronunciamento final acerca da higidez dos mencionados créditos.
- Já houve julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma, desconstituindo parte da autuação.
- Interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, que aguarda julgamento.
- Para afastar decisões administrativas contraditórias, deve-se sobrestar o presente processo.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

(...)

No caso concreto, o indeferimento teve como fundamento a falta de certeza e liquidez do crédito, uma vez que houve a lavratura do auto de infração, invertendo, na apuração do ano-calendário de 2004, de saldo negativo de CSLL a restituir para CSLL a pagar.

Ou seja, de pronto, podemos afirmar que as informações constantes na DIPJ/2005 apurando saldo negativo de CSLL, que em regra refletem os resultados apurados nos livros fiscais e contábeis, não são confiáveis. Logo, em que pese o fato da lavratura do auto de infração ter ocorrido 21 meses após a apresentação da DCOMP, tal fato não obriga a Administração aceitar a DIPJ/2005 como prova irrefutável do suposto direito creditório. Cabe sempre, como dever lega, a verificação da correta apuração do resultado nos livros, com o objetivo de apurar a certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, uma vez constatando que o resultado não seria negativo de CSLL, e sim CSLL a pagar, mesmo que tenha sido por meio de processo administrativo do auto de infração, conclui-se que a certeza e liquidez do crédito pleiteado estão prejudicadas.

Assim sendo, tendo em vista que os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório não estão presentes, não há porque manter o processo em situação suspenso, aguardando fim do litígio do auto de infração. Até porque não há previsão legal para a suspensão do processo. Assim, já cabe o indeferimento nesta instância do julgamento, uma vez que a convicção do julgador já está formada.

Portanto, concordo com os fundamentos do Despacho Decisório ora combatido, e, considerando que não foram comprovadas a certeza e liquidez do crédito, meu voto é pelo não conhecimento do direito creditório, e pela não homologação das compensações apresentadas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2009, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 25/08/2009.

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. Preliminarmente, requer a nulidade do Despacho Decisório, proferido por 02 auditores da RFB, por entender que a competência para decidir sobre os processos de restituição/compensação é específica dos Delegados e Inspectores-Chefes da RFB, fundamentando com o Art. 280 do Regimento Interno da RFB (Portaria nº 125/2009). Apresenta, ainda, jurisprudência que lhe ampara;
- ii. No mérito, alega que o já mencionado Auto de Infração possui estreita relação com as declarações de compensação deste processo, e requer que os processos sejam julgados conjuntamente.

O processo fora então encaminhado para julgamento nesta turma, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2010, tendo como resultado a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Assim, ante a íntima relação de causa e efeito do presente processo com o processo nº 15521.000300/2007-6, proponho a seguinte diligência:

a) seja o processo baixado em diligência para que fique suspenso até o trânsito em julgado do processo n. 15521000300/2007-61;

b) seja comunicada essa decisão ao Relator do processo n. 15521000300/2007-61, solicitando à Autoridade responsável daquele feito que cientifique este Relator acerca do trânsito em julgado da decisão final em referido feito, quando o mesmo ocorrer, assim como o seu teor.

c) após, retornem os autos para julgamento.

Após encaminhamento do processo à unidade de origem, a autoridade fiscal expediu em 10/10/2012, Despacho determinando o retorno do processo ao CARF, conforme teor a seguir:

MF/SRF/SRRF 7ª RF/RJ
EAC/DRF/MACAE/RJ
PROCESSO: 10725.720001/2006-56
Interessado: TRANSOCEAN BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 40.278.681/0001-79



Em resposta ao item a do despacho de fls. 132 (verso) informo que a situação do processo no sistema PROFISC é: "COBRANÇA FINAL COM PENDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO" e a mesma deve continuar assim até que o processo: 15521.000300/2007-61 seja julgado, não havendo operacionalmente como o processo ser "baixado por diligência e suspenso neste sistema".

Assim sendo, retorne-se o p.p. ao CARF/MF/DF para prosseguimento no julgamento e cumprimento do item b do referido despacho.

O processo, então, retornou ao CARF para triagem.

Em 01 de abril de 2015, a contribuinte apresentou petição incidental (e-Fls. 524 a 578) no processo, requerendo a juntada do acórdão proferido nos autos do nº 15521.000300/2007-61. Argumenta, ainda, a contribuinte:

Destaque-se que o referido acórdão em tudo influencia na correta solução a ser conferida ao caso em tela, pois, de acordo com o entendimento da fiscalização, naquele processo administrativo havia sido apurado que ora Peticionária seria devedora da CSLL no ano de 2004, em razão da suposta omissão de receitas, de maneira que, enquanto não houvesse decisão definitiva no mencionado PAF, não seria possível averiguar a certeza do saldo negativo que se pretende compensar nestes autos.

Nesse sentido, tendo em vista que a acusação do PAF 2007-61 foi cancelada quase em sua integralidade, remanescendo parte ínfima dos valores do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa - diga-se, por relevante, que essa parte ínfima será oportunamente questionada pela ora Peticionária assim que for intimada formalmente da decisão proferida - não há, com a devida vênia, como ser mantido o acórdão proferido pela DRJ nestes autos, especialmente quando se verifica que a "omissão de receita" mantida naquele PAF é insuficiente para anular o prejuízo fiscal/saldo negativo da Peticionária no exercício de 2004.

Por tais razões, não restam dúvidas de que a ora Peticionária devesse possuir saldo negativo de CSLL (crédito) a compensar com os débitos declarados nos PER/DCOMP's que são objeto destes autos, razão pela qual espera a ora Peticionária que seja dado provimento ao Recurso Voluntário de fls.

Destarte, tendo em vista que o julgamento do presente processo aguardava tão somente a formalização do acórdão doravante anexado do PAF 2007-61, a ora Peticionária vem requerer a V. Sa. a inclusão do processo na pauta de julgamento da D. 1ª Turma Ordinária, quando, então, o patrono da ora Peticionária se fará presente para apresentar sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade– Incompetência do Despacho Decisório

Em sede preliminar, verifica-se que a contribuinte pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, por entender que a competência para decidir acerca de procedimento de restituição/compensação seria exclusiva do Delegado ou Inspetor-Chefe da RFB.

Não procede tal assertiva.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002 (atualmente com redação dada pela Lei nº 11.457/2007), têm competência para proferir decisões em processos de restituição e de compensação de tributos e contribuições. É o que se observa:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

(...)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos

e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito – Direito Creditório

Inicialmente, cumpre destacar que, como visto no relatório, os termos da diligência proferida na Resolução deste órgão não foram devidamente cumpridos.

Isto porque, fora determinado por esta Turma a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 15521.000300/2007-61, bem como que fosse informado quando ocorresse, assim como o seu teor.

Entretanto, a unidade fiscal determinou o retorno do processo ao CARF, com um argumento de impossibilidade operacional, e o mesmo ficou em triagem, sem a apresentação de qualquer das informações solicitadas.

No autos, a única informação que consta acerca do processo administrativo nº 15521.000300/2007-61, é o Acórdão nº 1103-001.105 (e-Fls. 529 a 578) juntado pela contribuinte, julgado por uma Turma Ordinária em 28 de agosto de 2014.

Para que se pudesse ter mais informações acerca deste processo, este relator realizou uma consulta de “*Acompanhamento Processual*” no sítio eletrônico do CARF, onde constatou que após a publicação do referido acórdão, o processo ainda fora objeto de julgamento de Embargos de Declaração da PGFN (Acórdão nº 1401-001.731), de Recurso Especial da PGFN (Acórdão nº 9101-003.497), e Embargos de Declaração da DRF (Acórdão nº 9101-004.512).

Este último acórdão fora publicado em 06/11/2020, e pelo o que consta no andamento do processo, houve o seu encaminhamento para a unidade de origem em 13/01/2020, conforme recorte a seguir:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
13/01/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
09/01/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
06/01/2020	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9101-004.512 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. (documento assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (documento assinado digitalmente) André Mendes de Moura - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).	

Assim sendo, tem-se por considerar que o referido processo transitou em julgado na via administrativa.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passa-se a análise do presente litígio.

No caso dos autos, observa-se que o indeferimento do crédito deu-se em razão da existência de um auto de infração com a exigência de CSLL do mesmo período de apuração, em que fora apurado a *“falta de contabilização de recuperação de custos, gerando redução indevida de lucro sujeito à tributação”*, conforme verifica-se no Auto de Infração (e-Fl. 342).

Importante consignar que o Despacho Decisório consignou a **possibilidade** da existência do crédito apenas com a exoneração integral do referido auto, conforme trecho a seguir:

Sendo assim como resultado deste julgamento podemos ter as seguintes situações:

- 1) Auto de Infração mantido total ou parcialmente, impugnação negada total ou parcialmente – o Saldo negativo deixa de existir, pois ao final do ano haveria contribuição a pagar.
- 2) Auto de Infração derrubado integralmente, impugnação deferida – O saldo poderia voltar a existir.

Examinando-se as decisões do processo administrativo n.º 15521.000300/2007-61, extrai-se que de fato a contribuinte conseguiu êxito parcial, entretanto, fora mantida exigência de CSLL para o ano-calendário 2004. É o que se observa no dispositivo do Acórdão n.º 1103-001.105:

Acordam os membros do colegiado, rejeitar as preliminares, por unanimidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter as exigências de IRPJ e de CSLL sobre o valor de R\$ 1.063.093,46, para o ano-calendário de 2002, e sobre o valor de R\$ 17.018.000,00, para o primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura, que negaram provimento. O Conselheiro André Mendes de Moura apresentará declaração de voto e o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro acompanhou o Relator pelas conclusões quanto a PIS e Cofins relativos ao recurso de ofício.

Em seguida o processo fora objeto de Embargos de Declaração da PGFN (Acórdão n.º 1401-001.731), ao qual não teve efeitos infringentes:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER em parte os embargos, para suprir a omissão, rerratificando o Acórdão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que acolhia os embargos e DAVA efeitos infringentes para cancelar a autuação.

Após, o processo teve Recurso Especial da PGFN julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior de recursos fiscais (Acórdão n.º 9101-003.497), o qual fora restabelecida parte da exigência:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial em relação aos temas fluxo triangular dos recursos, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram desse tema. Por unanimidade de votos, acordam em conhecer das demais matérias, nos termos do voto da relatora. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Votou, também pelas conclusões, em relação à nulidade da decisão do Presidente de Câmara e ao prequestionamento, o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Por maioria de votos, acordam em não conhecer da matéria relativa à análise da aplicação do art. 112 do CTN, suscitada pelo patrono do sujeito passivo em sede de sustentação oral, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que conheceram da matéria. No mérito, (i) em relação à preclusão, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento; (ii) em relação ao fluxo triangular dos recursos, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento; (iii) em relação à possibilidade de retificação do lançamento, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento; (iv) em relação à nulidade por vício

formal, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Luís Flávio Neto e Rafael Vidal de Araújo. Entretanto, findo o prazo regimental, os Conselheiros não apresentaram as declarações de voto, que devem ser tidas como não formuladas, nos termos do §7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Por fim, o retro acórdão fora objeto de Embargos de Declaração pela DRF, tendo sido decidido pelo não acolhimento pela CSRF (Acórdão nº 9101-004.512):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Desse modo, conclui-se que com a manutenção de parte da autuação de CSLL do ano-calendário 2004, tem-se pela inexistência de crédito de saldo negativo, vez que se constatou que a contribuinte possui em verdade contribuição a pagar.

Ademais, a peça recursal não apresenta nenhum argumento de mérito na defesa do crédito, limitando-se a requerer que os processos sejam julgados simultaneamente.

Pelo exposto, entendo que o crédito vindicado não possui os requisitos de liquidez e certeza, conforme exigência do Art. 170, CTN, devendo a decisão recorrida ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.189 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720001/2006-56